

## A REALIDADE DA MULHER EM CÁRCERE NO BRASIL E A OMISSÃO ESTATAL

THE REALITY OF WOMEN IN BRAZILIAN'S PRISONS AND THE STATE OMISSION

|             |            |
|-------------|------------|
| Recebido em | 17/11/2022 |
| Aprovado em | 30/11/2022 |

Juliana Rodrigues Freitas<sup>1</sup>  
Ana Carolina Borges da Silva<sup>2</sup>  
Ana Carolina Cardoso Castro<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente artigo vislumbra estudar de forma teórica, tendo como base obras bibliográficas, doutrinas, dados e estudos de caso elaborados por órgãos colhedores de tais informações, a problemática relacionada à realidade da mulher no cárcere brasileiro, bem como, a forma com que o Estado lida com o referido contexto. A partir das pesquisas efetuadas nota-se que o cenário prisional relativo à mulher é demasiadamente precário, degradante e configura-se como mais uma forma de violência de gênero, de modo que as mulheres, ao mesmo tempo em que sofrem sanção penal relativa ao ilícito cometido, arcam, de igual forma, com uma segunda pena, que consiste na falta de infraestrutura adequada às suas especificidades, bem como são submetidas a uma situação de completo abandono social e estatal. Convém destacar também, a ocorrência da maternidade no cárcere, a qual muito embora encontre respaldo legal que objetiva assegurar o mínimo de assistência durante e após a gestação, em verdade o que se percebe é a mitigação de tais garantias às mães e seus filhos, além disso não há, na maioria dos casos, uma preparação para o eventual momento de separação entre estes. Por último, menciona-se a imprescindível implementação de políticas públicas que visem efetivar os direitos já previstos, de modo a buscar que a sanção penal possua um caráter para além do punitivo.

**Palavras-chave:** Mulher; sistema carcerário; direitos fundamentais; igualdade de gênero; maternidade.

### ABSTRACT

This article aims to study theoretically, based on bibliographic works, doctrines, data and case studies elaborated by organs collecting such information, the problem related to the female reality in the Brazilian prison, as well as the way in which the State deals with this context.

<sup>1</sup> Doutora em Direito (2010 - UFPA/ Università di Pisa - Itália). Mestre em Direitos Humanos (2003 - UFPA). Pós-Graduada em Direito do Estado (2006 - Universidade Carlos III de Madri - Espanha). Graduada em Direito (1998 - Universidade da Amazônia). Atua como Consultora Jurídica e Advogada na área eleitoral e municipal. Professora da Graduação e Mestrado em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA. Professora substituta de Teoria Geral do Estado e Direito Constitucional da Universidade Federal do Pará, durante o período de 2003 a 2004. Pesquisadora do Observatório de Direito Eleitoral do CNPQ, promovido pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Mineração e Desenvolvimento na Amazônia.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito - Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

<sup>3</sup> Graduanda em Direito - Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

From the research carried out, it is noted that the prison scenario relative to women is too precarious, degrading and is another form of gender-based violence, so that women, while suffering criminal sanction stemming from the illicit committed, end up suffering a second sentence, which consists of the lack of infrastructure appropriate to their specificities, and are subjected to a situation of complete social and state abandonment. It is also worth mentioning the occurrence of motherhood in prison, which although it finds legal support that aims to ensure minimal care during and after pregnancy, in fact what is perceived is the mitigation of such guarantees to mothers and their children, in addition there is, in most cases, no preparation for the possible moment of separation between them. Finally, it is mentioned the indispensable implementation of public policies aimed at implementing the rights already provided for, in order to seek that the criminal sanction has a character beyond the punitive.

**Keywords:** Woman; prison system; fundamental rights; equal gender; motherhood.

## 1 INTRODUÇÃO

A realidade da mulher no sistema carcerário brasileiro, muito embora seja uma temática em voga, nota-se que a propagação de tal debate, bem como a busca por medidas capazes de atenuar as incontáveis violações aos direitos e garantias fundamentais de tais mulheres, não são prioridades definidas como tais pela sociedade e tampouco pelo Poder Público. Nesse sentido, afirma-se ainda, que o cenário presente nas unidades prisionais é de completa exclusão social e abandono, contudo é possível verificar que no tocante ao contexto carcerário masculino, apesar dos inúmeros abusos sofridos percebe-se uma disparidade com relação à realidade imposta às mulheres em que estão submetidas às mesmas sanções penais.

Dessa maneira, mister se faz ressaltar que a presente pesquisa tem como objetivo demonstrar a perspectiva comum do contexto vivenciado pelas mulheres não somente no tocante ao cárcere propriamente dito, mas busca-se demonstrar um pouco da realidade feminina antes de ingressar no cárcere e como esse ingresso ocorre na maioria dos casos, buscando-se, de igual modo, demonstrar um pouco do cenário pós cárcere, como se dá a sua reinserção social, após o tempo decorrido no cárcere, no qual nota-se uma realidade marcada por incontáveis violações.

Para além disso, o referido trabalho visa esclarecer e enumerar os problemas vivenciados pela mulher no sistema prisional com enfoque para seus direitos fundamentais, os quais são indiscutivelmente mitigados, em razão da existência de uma estrutura penitenciária, a qual mostra-se incapaz de atender as especificidades da mulher. Por último, este artigo almeja constatar o grande desafio atinente à maternidade no sistema carcerário brasileiro. Em virtude dessas considerações, a atual pesquisa visa elucidar e erradicar possíveis pré-conceitos e estereótipos, disseminados na sociedade brasileira com relação às

mulheres, e a realidade por elas enfrentada quando inseridas no sistema prisional.

Dessa maneira, destaca-se que o presente trabalho foi construído seguindo o método jurídico-dedutivo, a partir de pesquisa eminentemente bibliográfica de abordagem qualitativa, consultas a artigos científicos referentes à temática abordada, assim como levantamento de dados atuais acerca do sistema carcerário feminino, consoante a isso fora de igual modo utilizada como base a atual legislação constitucional e penal brasileira. Pelo exposto, tem-se como objetivo responder ao problema de pesquisa no tocante a realidade violadora de direitos fundamentais imposta às mulheres em condição de cárcere.

Tendo isso sido dito, os resultados alcançados por meio do presente trabalho demonstraram que é de opinião unívoca que é primordial a busca pela igualdade de tratamento às mulheres, diante das diversas violações acometidas e que sub-rogam a figura feminina a uma situação degradante, de modo que é imprescindível lhes assegurar o mínimo de dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), dado que, não obstante o fato destas terem cometido atos ilícitos, ainda assim permanecem na qualidade de sujeitos de direito, devendo-lhes ser resguardado todos os seus direitos e garantias constitucionais, na tentativa de evitar assim a realidade de dúplice punição.

## 2 O ATUAL CENÁRIO DAS MULHERES SUBMETIDAS AO CÁRCERE

A priori, destaca-se que o Estado Brasileiro atua de forma negligente e omissa no que se refere ao sistema carcerário, mais especificamente em relação à mulher em cárcere. Contudo, esta é uma questão que demanda maior atenção e comprometimento por parte do poder público nas esferas federativas, visto que de acordo com a segunda edição do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, INFOPEN Mulheres (2018), o Brasil ocupa o 4º (quarto) lugar no ranking de países com a maior ocupação carcerária feminina. Assim sendo, visa-se abordar acerca de algumas problemáticas enfrentadas pelas mulheres, não somente enquanto estão aprisionadas pelo Estado, isto é, sob a sua tutela, como também as múltiplas causas e consequências dessa prisão, desde problemas referentes ao machismo estrutural até a falta de garantias de direitos básicos.

É válido mencionar a ocorrência de um aumento expressivo de mulheres em situação de cárcere, sendo tal fato perceptível por meio das últimas pesquisas realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (2022), em que no presente ano há um total de 49 mil mulheres no sistema prisional, conforme dados apresentados pela especialista em Direito Humanos, Fernandes (2022), demonstrando assim a predominância de políticas criminais repressivas, as

quais têm como primeira opção a prisão. Nesse viés, observamos que apesar de haver maior participação do homem do que da mulher no âmbito criminal, há de se mencionar uma nítida desigualdade em relação às condições a que ambos são impostos. Assim, no que se refere às mulheres, observa-se uma maior violação de direitos fundamentais e ausência de políticas públicas que visam a reinserção dessas mulheres na sociedade, evidenciando que o sistema penal se mostra como outra ferramenta institucionalizada de violência de gênero.

Faz-se alusão a progressos observados no mundo jurídico no que tange a figura feminina no sistema carcerário, recentemente, no ano de 2018, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Habeas Corpus coletivo, mais especificamente o HC 143.641, o qual pretendia converter a prisão preventiva em prisão domiciliar para as mulheres na condição de gestantes, em estado puerperal e para aquelas com filhos de até 12 anos, a ser cumprida pelos tribunais no prazo de 30 dias, para mais tal medida não deveria ser aplicada excepcionalmente às mulheres que cometeram crime mediante violência ou grave ameaça contra sua própria prole.

Em seu voto o ministro Lewandowski explanou alguns dados referentes ao INFOPEN, que apontam para a existência de apenas 34% de celas com acomodações para gestantes, ademais apenas 32% das unidades femininas possuem berçários, já as unidades mistas totalizam tão somente o índice de 3%, diante disso o ministro ressaltou que "Ao tutelarem a saúde reprodutiva da mulher, tais objetivos corroboram o pleito inicial, reforçando a importância de, num crescente cenário de uma maior igualdade de gênero, se conferir atenção especial à saúde reprodutiva das mulheres. " (BRASIL, 2018, p. 13), por fim, o ministro ressaltou o fato de que atualmente o Brasil está impossibilitado de garantir estrutura adequada e mínima para atender às necessidades dessas mães que ficam impossibilitadas de vivenciar a maternidade com os subsídios indispensáveis à manutenção de sua saúde e da criança, o que inevitavelmente, com a permanência do infante ao cárcere, corrobora para uma espécie de transferência de pena das mulheres para sua prole.

Dito isto, ainda que tal decisão tenha resultado em significativo avanço quanto a garantia de direito de tais mulheres, observa-se que, no entanto, é evidente que ainda é uma medida dificilmente implementada no território nacional, é o que se nota a partir do levantamento Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), no qual se obteve a informação que após a audiência de custódia 31,6% das mulheres gestantes tiveram prisão preventiva decretada (CONJUR, 2022). Para além do supracitado Habeas Corpus, há de ser observada a Recomendação nº 62 de março de 2020, em que fora objeto de discussão a garantia de proteção a vida e saúde

daqueles privados de liberdade, dentre eles estão as gestantes, lactantes e mães de crianças de até 12 anos, as quais deveriam, cumprir prisão preventiva de maneira excepcional, contudo, o que se observa na realidade é a permanência da prisão dessas mulheres mesmo após ser realizada audiência de custódia. Ademais, ressalta-se a demasiada importância de se relatar as situações concretas impostas a essas mulheres, isto é, depreende-se a partir da análise da obra *Presos que Menstruam* (QUEIROZ, 2020), o fato de que apesar da diferença geográfica existente entre as penitenciárias situadas ao longo do território brasileiro, um fator em comum as une: na grande e massiva maioria dos casos, as péssimas condições e a notória falta de preparo do sistema prisional para se adequar às necessidades específicas da mulher enquanto detenta.

Além disso, destaca-se outra similitude entre as mulheres que ocupam o sistema carcerário, no que diz respeito às especificidades das detentas bem como ao seu processo de criminalização, fatores estes atrelados e interligados entre si, de modo que faz-se necessário levar em consideração as características intrínsecas de tais mulheres, bem como: sua cultura, essência e construção social enquanto cidadã, devendo ser considerado também, o machismo, patriarcalismo, abusos de todas as naturezas e discriminações no mercado de trabalho, os quais funcionam como impulsores para a inserção da mulher na criminalidade, caracterizando-se como fatores geralmente ignorados no âmbito criminal, ou seja, tem-se um Estado de caráter tão somente punitivo.

Concomitante a isso, reafirmando a notória negligência estatal e o nefasto tratamento dado às mulheres no sistema prisional, de modo que além da pena que lhes é imputada, são condicionadas a péssimas condições que fulminam seus direitos básicos, tais como: a dignidade da pessoa humana, tendo as suas necessidades básicas relativizadas, o que carece uma mudança significativa, garantindo-lhes a efetivação do texto legal e dos princípios constitucionais, em uma reestruturação do sistema que segue marcado pela opressão, em um grave contexto de violência.

## 2.1 PANORAMA GERAL DO CENÁRIO ANTES E PÓS CÁRCERE

Em uma primeira análise, é de suma importância salientar a predominância da população mais vulnerável e de grupos minoritários no sistema carcerário brasileiro. Nesse mérito, observa-se uma certa seletividade, comumente advinda de uma realidade na qual há a presença dominante de ideais nocivos oriundos do patriarcalismo e do capitalismo. Portanto, constata-se tal seletividade ao perceber que a maioria da população carcerária brasileira é constituída de pessoas submetidas a situações de pobreza e exclusão social, as quais estavam à

margem da sociedade antes mesmo de adentrarem no sistema prisional, cenário este facilmente percebido no que tange a realidade da mulher em situação de cárcere, de modo que estas demandam tratamento igualitário na medida das suas desigualdades como bem elucidado na dissertação *A Vulnerabilidade das Mulheres Encarceradas e a Justiça Social* (SIQUEIRA; ANDRECIOLI, 2019).

Nesse sentido é possível notar que o sistema prisional, assim como outros mecanismos da sociedade, funciona como um órgão regulador de controle informal destinado à população feminina, fortalecendo assim as discriminações de gênero e o patriarcalismo. Dessa forma, é inquestionável que ao invés de haver progressos em relação à proteção dos mais vulneráveis e grupos minoritários, o que se observa é um tratamento que ignora as suas especificidades não garantindo direitos básicos, bem como a própria dignidade da pessoa humana. Como já mencionado, para o cenário da mulher, medidas capazes de atenuar as desigualdades intrinsecamente impostas são indispensáveis para que seja garantida igualdade para além da formal (SIQUEIRA; ANDRECIOLI, 2019). O panorama geral do cenário que antecede a inserção da mulher ao sistema prisional, consiste na maioria dos casos em reiteradas limitações ao seu direito de liberdade, bem como a própria expressão de ser mulher, consideradas unicamente como figura materna, auxiliadoras do lar e destinadas a se dedicarem exclusivamente à família, massificando estereótipos que ultrapassam gerações, tal fato é muito bem elucidado no livro ora mencionado *Presos que Menstruam*, na qual pode-se permear os mais diversos relatos das mulheres inseridas no cárcere (QUEIROZ, 2020). Nessa linha de raciocínio, pontua-se que em consequência da perpetuação de tal estereótipo, há uma maior martirização das mulheres, enquanto pessoa que infringe a lei, do que em relação ao homem, dado que a repercussão sofrida por elas é demasiadamente mais severa justamente em razão da quebra de paradigma imposto socialmente.

Em sua obra Queiroz (2020) expõe que em um determinado momento anterior da história, a população feminina carcerária aos olhos da sociedade possuíam perfil de mulheres que se prostituíam, portadoras de doenças sexualmente transmissíveis ou ainda infratoras reincidentes. Nesse mérito de discussão, identifica-se que tais estereótipos acabaram por ser introduzidos juntamente com a mulher que adentrava ao cárcere, assim sendo, verifica-se que tal estigma ainda está fortemente presente na sociedade atual. Ademais, infere-se que há a incidência de um perfil predominante dentre a população carcerária feminina, na maioria expressiva dos casos relatados na obra mencionada, a autora trata sobre mães jovens e solteiras, as quais possuem baixo nível de escolaridade e passam por sérias dificuldades financeiras. Além disso, é comum que tais mulheres encontram-se desempregadas ou atuem

em serviços em que a remuneração é ínfima; e, ainda soma-se o fato de que é possível identificar em suas histórias pessoais vivências de péssima qualidade no âmbito familiar, em que muitas vezes há a ausência de seus genitores, ou ainda que estas residiam em localidades socialmente vulneráveis, onde tal fato constitui fator contributivo no que se refere a inacessibilidade à educação e a recorrente incidência de uma série de violências (QUEIROZ, 2020).

No tocante aos inúmeros relatos presentes na obra supracitada, bem como de acordo com o perfil comumente percebido, nota-se que muitas detentas constituíam matrimônio, contudo, nos casos em que há a ocorrência do divórcio, a mulher passa a assumir sozinha o papel de provedora familiar, além de ser responsável por todos os encargos do lar (QUEIROZ, 2020). A partir disso, evidencia-se mais um entrave enfrentado pela maioria das mulheres que ocupam o sistema prisional, tendo que diante da necessidade financeira é imprescindível a inserção no mercado de trabalho, entretanto, o cenário encarado por elas é marcado pela dificuldade de acesso a empregos que remuneram de maneira suficiente e capaz de suprir suas necessidades, motivo pelo qual acabam sendo inseridas no mercado informal, em razão de sua baixa qualificação profissional.

Outrossim, é imprescindível trazer à tona o fato de que o crime de tráfico de drogas é o que mais encarcera as mulheres, conforme dados do INFOPEN (2017) referente a pesquisa realizada no ano de 2017, em que 62% da população carcerária feminina ingressou no sistema prisional em razão do crime de tráfico de drogas, em contrapartida no cárcere masculino tem-se o percentual de 26% de homens presos pela tipificação penal de tráfico de drogas, contudo, o que se percebe na verdade é que o papel feminino no tráfico não passa de uma figura mais fragilizada, submersa unicamente às regras impostas, como bem elucidado no artigo científico O Aumento da População Carcerária Feminina no Brasil (RANGEL, 2018). Tal fato se dá em detrimento do estereótipo de inferioridade feminina formado, que constantemente persegue a mulher em qualquer papel que desempenhe, ou seja, no mercado das drogas não acontece diferente, a mulher continua sendo submetida a desempenhar funções supostamente atreladas a figura feminina, as quais unicamente aceitam por necessidades financeiras ou ainda por suas relações afetivas.

No que se refere às consequências oriundas do sistema prisional a essas mulheres, evidencia-se mais uma violência de gênero imposta. Ora, sabe-se que na maioria dos casos, no momento em que um homem é detido, a família deste permanece aguardando seu regresso, de outro modo, a mulher quando ingressa no cárcere, se depara com um cenário inteiramente diferente. Conforme o relatado por Débora Vasconcellos, pesquisadora do ITTC (Instituto

Terra Trabalho e Cidadania), as visitas ao cárcere são predominantemente realizadas por familiares do gênero feminino, raras são as vezes em que se tem homens visitando companheiras ou ainda, parentes no sistema prisional. Ademais, segundo a fundadora do Por Nós, Iya Batia, um coletivo de mulheres sobreviventes do cárcere (VALLE, 2022), há encarceradas que sequer recebem visitas, afirmando ainda, que o grande responsável pelo abandono dessas prisioneiras é justamente o preconceito de gênero, de modo que em uma sociedade marcada pelo patriarcalismo, que a todo momento visa determinar o lugar ao qual a mulher pertence e deve continuar permanecendo, ao ocorrer a incidência de um delito praticado por uma mulher a reprovação da conduta é exacerbada em comparação ao homem, causando muito mais escândalo aos familiares e companheiros do que o contrário, em que o homem parece ser mais facilmente compreendido e perdoado do que a mulher.

Nesse ínterim, nota-se que o contexto pós-cárcere enfrentado pelas mulheres é marcado por árduas dificuldades e adversidades, as quais sequer são enfrentadas por parte dos homens que estão em situação igualitária, de modo que faz-se alusão aos casos das mulheres que possuem filhos, nessa circunstância é necessário ainda mais esforço por parte da referida detenta, visto que para que haja recuperação da guarda de tal menor é preciso haver demonstração de que está em plena capacidade de reaver tal guarda, devendo ainda, apresentar em juízo a comprovação de seu endereço, bem como emprego, contudo, constata-se que a reinserção social dessas mulheres é uma tarefa custosa, haja vista a estereotipização em torno de sua imagem. Assim sendo, verifica-se a partir do exposto na regra 90 das Regras Mínimas das Nações Unidas para tratamento de reclusos que é um encargo da sociedade, bem como do poder público, o combate aos preconceitos sofridos por exemplo a detentos, a fim de propiciar uma reintegração social digna, senão vejamos:

O dever da sociedade não termina com a libertação do preso. Deve-se dispor, por conseguinte, dos serviços de organismos governamentais ou privados capazes de prestar à pessoa solta uma ajuda pós-penitenciária eficaz, que tenda a diminuir os preconceitos para com ela e permitam sua readaptação à comunidade (ONU, 1955, p. 29).

Para mais, é possível observar que de acordo com a escritora Olga Espinoza, que em sua obra *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*, referenciou os ensinamentos do doutrinador Zaffaroni, o sistema prisional encontra-se baseado em um processo de elaboração do poder de gênero, isto significa portanto que a figura feminina, desde os primórdios da criação do sistema, sofre agressão e desrespeito pelo respectivo sistema, tornando ainda mais árduo e penoso a situação de cárcere (ESPINOZA, 2004). Nesse sentido, é imprescindível

apontar a busca existente pela cessação da desigualdade de gênero, bem como, a constatação das distinções de sexo, o que os difere deve perpassar a esfera biológica, abrangendo de igual modo a vida social, dado que diante da expressiva desigualdade vivenciada na atualidade, a mulher ainda é considerada como subordinada e submissa, cenário este que é intensificado após seu encarceramento. Isto posto, o investimento em políticas públicas capazes de considerar e ponderar as necessidades específicas do gênero feminino, reconhecendo a diferença da mulher não somente no âmbito biológico, mas no âmbito social, é de extrema importância.

Destaca-se que a Constituição Federativa Brasileira de 1988 recepcionou a lei nº 7.210/1984, referência no tocante às mudanças significativas no âmbito do sistema carcerário nacional, dado que tal lei não só admitiu como reconheceu o indivíduo como o pilar e a extremidade do âmbito jurídico, ou seja, tornou-se primordial a contemplação das normas referentes aos direitos humanos e cidadania (BRASIL, 1988). Haja vista o exposto referente a supracitada legislação, constata-se que anteriormente à edição desta o cumprimento da sanção punitiva tratava-se tão somente de uma consequência coerente e jurídica da condenação verificada, contudo, as verdadeiras pretensões punitivas acabavam por não serem contempladas. Faz-se alusão ainda a instauração de diretrizes as quais devem ser consideradas como encargo Estadual, assim sendo, é indispensável a garantia de um ambiente prisional capaz de suprir necessidades básicas da população feminina encarcerada, sendo primordial a execução e concretização de políticas próprias focalizadas nesse âmbito.

Pontua-se ainda que diante do regime democrático adotado no território nacional, as penas e sanções impostas a população carcerária prescindem de limitação, ou seja, é necessário que sejam atendidos os ditames constitucionais a partir da garantia de direitos fundamentais, bem como os limites a que a própria pena se destina, para que a limitação do jus puniendi ocorra. Ademais, ressalta-se que de acordo com o doutrinador Zaffaroni (2021), a característica elementar das penas diz respeito à humanidade, em outros termos, é fundamental observar uma certa proporcionalidade e racionalidade para que haja a aplicação e o cumprimento de uma determinada sanção imposta. Assim sendo, ao se tratar de sanções condenatórias não é possível que haja supressão da posição de pessoa humana detentora de direitos. Importante constatar que muito embora estejam previstas as já mencionadas garantias, o que se percebe em verdade a partir do sistema prisional existente é que diante do aumento exponencial da população carcerária não foi possível haver uma implementação de logística para receber e acomodar a referida população.

Nesse sentido, menciona-se ainda que além da ausência de estrutura local adequada, por óbvio, sequer foram apreciadas quaisquer tipos de reparos e benfeitorias nas unidades prisionais já existentes no intuito de garantir o mínimo necessário de dignidade humana. É de conhecimento amplo pela sociedade, a atual situação de superlotação nos presídios por todo o território brasileiro, fato este contribuinte para a deplorável qualidade de vida no cárcere, que por conseguinte inviabiliza inclusive eventuais programas de ressocialização, a fim de que fossem fornecidos os subsídios mínimos para reinserção na sociedade. Isto posto, nota-se que conforme informações disponibilizadas pelo Ministério da Justiça, mesmo com a aplicação de capital financeiro na finalidade de edificar novas unidades carcerárias, a escassez de espaço nos estabelecimentos penais ainda é um grande obstáculo o qual tem crescido cada vez mais.

Faz-se alusão a atuação do Conselho Nacional de Justiça frente a mutirões carcerários realizados a fim de colher informações mais precisas acerca da atual situação do sistema prisional, pelo que se pode verificar o já mencionado estado de superlotação presente quase que na maioria das unidades carcerárias pelo país, além da presente superlotação, é perceptível problemáticas relativas ao próprio ambiente, tendo sido averiguado a ausência de condições higiênicas básica caracterizando-se um local completamente insalubre. Para mais, evidencia-se tais condições precárias a partir da péssima estrutura das unidades prisionais, nas quais não se observa, em sua maioria, acesso a direitos básicos, a citar: local para que os presos possam dormir, falta de água, ausência de medicamentos e auxílio médico, possibilitando a difusão de possíveis enfermidades contagiosas. No que tange às unidades carcerárias femininas, faz-se referência a escassez destas no território nacional, excepcionalmente é possível que haja penitenciárias exclusivamente femininas, contudo, tais ambientes não foram edificadas com tal finalidade, via de regra tratam-se de antigos presídios masculinos, ou antigas unidades as quais tiveram seus presos realocados, ou ainda propriedades públicas as quais encontravam-se desativadas e foram, teoricamente, revitalizadas.

Nesse sentido, constata-se que a lei de drogas tem assumido um papel propulsor frente ao encarceramento, principalmente o feminino, dado que hodiernamente a lei de drogas estabelece uma pena mínima superior ao previsto anteriormente, tendo sido aumentado também o tempo de execução da pena para que haja a ocorrência de progressão de regime e livramento condicional, além de não dispor acerca da diferenciação entre aquele que é usuário de entorpecentes e quem realiza o tráfico de fato (BOITEAUX, 2014). Assim, é evidente que não há estrutura adequada para receber nos presídios femininos esse aumento de população carcerária, não sendo disponibilizados os meios necessários aptos a atenderem as

particularidades femininas. Nessa perspectiva, cabe mencionar a realidade habitual no tocante a ausência de transferência de cadeias públicas para as unidades carcerárias apropriadas a referida população feminina, nesse sentido, nota-se que durante o curso processual as mulheres se veem obrigadas a esperar tal trâmite em unidades prisionais masculinas ou ainda em cadeias públicas. Portanto, é inquestionável que para além da marginalização, segregação e violência inerentes às pessoas em situação de cárcere, a figura feminina, por sua vez, ainda conta com o total descaso intrínseco na compreensão acerca do processo de penalização o qual fora construído ao longo do tempo.

## 2.2 A BUSCA PELA IGUALDADE DE TRATAMENTO NO DIREITO PENAL

No âmbito das relações jurídico-penais, tal como ocorre em diversas outras áreas da sociedade, é notória a existência de normas próprias que possuem certo teor discriminatório ao gênero feminino, além disso é incontestável o fato de que o sistema prisional brasileiro, em sua maioria, não está apto para o recebimento das mulheres, levando-se em consideração suas características próprias, bem como, peculiaridades que a distinguem do gênero masculino. Consequentemente, não bastando haver tão somente uma precariedade de estrutura referente ao cárcere feminino e normas de direito penal discriminatórias, há também um déficit atinente a própria concepção de criminalidade feminina, evidenciando um significativo abandono a essa parcela da sociedade, que sequer busca-se compreender e uma vez incompreendidas estão mais suscetíveis a violações de seus direitos.

Ao longo da história da sociedade, percebe-se a partir da dissertação *A Desconstrução da Criminalidade Feminina* (ISHIY, 2014), em que aborda especificamente o Direito Penal e suas aplicações com o passar dos anos, o qual mantinha um padrão de tratamento diferente entre gêneros, logo, sexista, pelo que algumas condutas eram criminalizadas desigualmente para mulheres em comparação aos homens, com adoção de critérios irrelevantes ao fato delituoso em si e que corroboram diretamente para a criação de normas e padrões jurídicos, no âmbito criminal, inegavelmente discriminatórios. Dito isto, há de se mencionar no que se refere a tal problemática, que embora dirimida após movimentos sociais, como o feminismo liberal, ainda persiste, mesmo que de forma velada, de modo que para se compreender o atual cenário é indispensável se realizar considerações acerca da origem da inserção desse teor discriminatório no próprio âmbito jurídico-penal.

Nesse sentido, é possível se depreender que tal como era comum a presença da discriminação ao gênero feminino no processo de formação social, também foi implementado tal caráter no Direito Penal, tendo em conta que era presente a distinção de condutas entre

gêneros, de modo essencialmente sexista. Concomitante a isso e em consonância ao exposto, coleciona-se o seguinte entendimento elaborado pelo Professor Renato Silveira, o qual considera o direito penal sexual um fator de demasiada relevância para compreensão das questões relativas ao gênero feminino e as discriminações que o permeiam:

O Direito Penal, portanto, mostra-se como uma estratégia criadora de gênero, ou melhor, das discriminações atuantes quanto à distinção entre homens e mulheres. Poder-se-ia dizer, realmente, que se isso era outrora presente, hoje não mais. Apesar da tentativa de superação da separação passada, até mesmo com discriminações positivas, das quais pode se dizer sobre o assédio sexual, a distinção é de se manter (SILVEIRA, 2007, p. 351).

A partir dessa noção de discriminação da mulher, a qual vem permeando toda a história da sociedade e sendo ainda presente nos dias hodiernos é que podemos inferir que essa problemática, inserida no âmbito jurídico-penal, ensejou em percepções discriminatórias relacionadas a moralidade da mulher quando esta cometia um crime ou quando era vítima. Recorrentes eram as vezes em que se justificava determinado delito cometido contra a figura feminina associando a ideia de que esta havia contribuído para o próprio crime por ser considerada imoral ou por ter provocado o agressor a cometer o delito, como se não bastasse, também se levava em consideração para compreensão do ato delituoso a concepção de honestidade, a qual surgiu como fator que determinaria se alguém era digno de proteção pela lei penal. Nessa percepção, como bem afirma Renato Silveira, para se identificar um homem honesto, bastava tão somente observar seu caráter financeiro, ao passo que para uma mulher ser considerada honesta e, portanto, digna de proteção pela lei penal, esta deveria indispensavelmente possuir um comportamento sexual aceitável diante da sociedade.

Há de se mencionar o contexto histórico responsável por essa relativização de direitos, em que ora a mulher é digna de proteção no âmbito penal e ora não, a depender de seu comportamento. Nessa monta, chama-se atenção para os casos em que se admitia a "legítima defesa à honra" como abordado na pesquisa desenvolvida pelo historiador Emanuel Araújo (ARAÚJO, 2011, p. 59), na qual estudou-se casos em que para se justificar o homicídio de mulheres por seus companheiros, estes assumiram o caráter de ofendidos diante dos casos de adultério, de modo que tal conduta não somente era praticada amplamente em sociedade, como também havia inclusive regulamentação à época pelas Ordenações Filipinas nº 38, mais especificamente no Livro V, Título XXXVIII (BRASIL, 1451). Olhando para a história do nosso país, vislumbramos uma sociedade brasileira que era marcada e ainda é pelo patriarcalismo, na qual a figura masculina era chave central das relações sociais, enquanto que

a mulher era vista tão somente como um bem, conforme é elucidado no livro *Dicionário Feminino da Infâmia: acolhimento e diagnóstico de mulheres em situação de violência* (FLEURY-TEIXEIRA, 2015). Apesar desse cenário, nota-se que com o passar dos anos a legislação pátria começou a tomar o posicionamento de regular as relações em sociedade, ainda que de modo tardio, não mais permitindo atos de violência feminina, havendo a criminalização de toda e qualquer violação da integridade física e subtração da vida feminina, inclusive aquelas em âmbito conjugal com suposta alegação de defesa em nome da honra, tendo em conta que não há honra mais valiosa do que a própria vida.

Seguindo esse prisma, muito embora, como já mencionado, as leis tivessem começado a convergir para uma repreensão estatal, mediante regramentos legais para punir os atos de violência feminina, observa-se, em verdade, que se buscou tão somente a solução de conflitos individuais, sem que houvesse uma busca de esforços para tentar atenuar a problemática como um todo, ao invés de somente parte dela, de modo que se repreendia tão somente o autor do crime, deixando considerar todos os outros indivíduos, inseridos na sociedade, que concorreram para a prática de tal ato, tendo que tal fenômeno é explicitado na obra *Mulheres e o Sistema Penal: Violência Doméstica* (LARRAURI, 2008). Tais evidências levam-nos a conclusão inevitável de escolha pelo sistema penal de ignorar todo o contexto histórico de coação e violência a qual a mulher era aprisionada, optando pela repreensão após o fato criminoso ocorrer e não se preocupando em buscar soluções para evitar que o referido ato ocorra.

Concomitantemente, identifica-se não só tal problemática no sistema penal, mas de igual modo é notório que há, assim como em muitas esferas da sociedade, uma clara seletividade nesse sistema, conforme elucidado na dissertação elaborada por Ishiy (2014), na qual afirma-se que apenas se pune determinados indivíduos que estariam mais vulneráveis e suscetíveis a repreensão estatal em comparação a outros agressores que recebem um tratamento diferenciado pela lei, inclusive sendo avaliado o caráter da mulher agredida, resultando em alguns casos na impunidade, de modo que a consequência direta de tal impunidade é justamente o desamparo às mulheres vítimas de violência tanto de seus companheiros quanto do próprio sistema judiciário, uma vez que permanecem sendo agredidas. Portanto, é evidente que nesses casos de violência, relativiza-se a punição do agressor dependendo do seu grau de vulnerabilidade bem como o caráter da mulher, ocorre também a mesma avaliação de caráter da mulher quando esta ingressa no sistema prisional.

### 3 O RETRATO DAS MULHERES ENCARCERADAS E A MITIGAÇÃO DE SEUS DIREITOS

A priori é válido mencionar que no Brasil, de acordo com dados levantados no ano de 2015 pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN), existem 1.424 unidades carcerárias, dentre as quais existem três tipos de instalações prisionais (AGÊNCIA CNJ, 2015), sendo estas exclusivamente masculinas ou femininas e ainda aquelas que são conhecidas como mistas, a qual reúne tanto homens quanto mulheres. Tendo isso sido

dito, observa-se que em comparação às unidades mistas, o número de unidades exclusivamente femininas é muito inferior, visto que é composto tão somente por aproximadamente 58 unidades prisionais, enquanto que as penitenciárias mistas comportam cerca de 450 unidades, dados estes disponibilizados pelo relatório confeccionado pela Pastoral Carcerária (PASTORAL; CONECTAS, 2012), confirmando assim a realidade de abandono, por parte do poder público, o que acaba por gerar péssimas condições às mulheres em situação de cárcere.

Nesse íterim, segundo o artigo científico Uma revisão de literatura sobre a realidade das mulheres encarceradas (SANTOS; SILVA; MASULLO, 2020), bem como constatações a partir de pesquisas acerca da temática, verifica-se que o sistema prisional brasileiro é composto de penitenciárias que são constituídas e imaginadas para população carcerária masculina, o que por si só já caracteriza uma violência de gênero, posto que não são respeitadas ou ao menos consideradas as especificidades e peculiaridades que tornam as mulheres diferentes dos homens. Além disso, é notório que as unidades exclusivamente destinadas às mulheres são meras adaptações de unidades masculinas, as quais por diversos motivos, tais como rebeliões e superlotação, não serviam mais para os presos que ali cumpriam suas penas, nesse sentido, destaca-se o prelecionado por Santoro e Pereira (2018, p. 90): “O percentual de mulheres encarceradas é menor comparativamente aos homens, contudo, a reduzida presença numérica das mulheres não pode ser usada como justificativa para a violação de seus direitos”.

Concomitante a isso, como se não bastasse o descaso estrutural, nota-se que predomina um cenário marcado pela negligência e ausência referentes ao fornecimento de recursos básicos. Nesse sentido, a realidade presenciada no sistema carcerário mostra-se além do que é reportado, devido a demasiada precariedade no tocante à questão higiênica, não somente pessoal como local, evidenciando uma clara violação às normas de Execução Penal (BRASIL, 1984). Importa esclarecer ainda que de acordo com o disposto na supracitada Lei

de Execução Penal, é um encargo público a visita às penitenciárias no intuito de verificar o pleno funcionamento a fim de averiguar a observância das diretrizes previstas em Lei e na Constituição Federal, cabendo ainda, estabelecer providências a serem seguidas para que haja um melhor atendimento à população carcerária, assegurando-lhes o mínimo de condições para sua subsistência.

Cita-se o mencionado no artigo elaborado por Viscaino (2016), o qual retrata que diante da falta de higiene, é improvável que até mesmo as mulheres que apresentam condições saudáveis não desenvolvam algum tipo de doença, contudo, verifica-se que é possível haver casos em que as detentas possuem acesso a produtos de higiene, porém, tais utensílios sequer duram um mês, além disso, no que se refere ao acesso à saúde, tem-se que de fato é um direito quase que inacessível a estas mulheres. Destaca-se que a falta de médicos e de medicamentos necessários para tratamento, é uma problemática, a qual evidencia-se a partir do recente levantamento realizado pelo INFOPEN (2018), em que consta a informação de que 15 estados não possuem médicos ginecologista exercendo atividades e há um total de apenas 28 ginecologistas nas unidades prisionais mistas e femininas pelo território brasileiro.

Evidencia-se ainda casos de mulheres portadoras de HIV, conforme o levantamento pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2014), nas unidades prisionais há a existência de aproximadamente 1.204 mulheres acometidas de doenças transmissíveis, isto é, 5,3% das detentas, entre tais doenças a de maior incidência é o HIV, representando 46% dos casos. Isto posto, tem-se que as detentas portadoras do vírus não recebem o devido tratamento e atenção, o que corrobora no agravamento de sua condição de saúde e em alguns casos pode ocasionar morte, visto que não há medicamento fornecido por parte do poder público, fazendo com que tais mulheres dependem tão somente de doações por comunidades locais ou de suas famílias. Nesse mérito, tendo em conta os relatos presentes no Livro Presos que Menstruam (QUEIROZ, 2020), tem-se que dado a dependência exclusivamente de seus familiares ou entes próximos para acessar ao mínimo de qualidade de vida, essas detentas acabam por estarem em situação de completo desamparo, dado que recorrentemente o abandono familiar ocorre no momento em que a mulher ingressa no cárcere. Tal cenário mostra-se completamente diferente ao se comparar com a situação do homem no cárcere, tendo em conta que não há a ocorrência de um verdadeiro abandono familiar, visto que a incidência de visitas frequentes, portanto, as mulheres, quando negligenciadas tanto pela sociedade, quanto pelo Estado, se vêem obrigadas a racionar produtos básicos o quais encontram-se em quantidades insuficientes, para que dessa forma possam utilizá-los como moeda de troca no

intuito de obter determinados utensílios que precisam, assim sendo, infere-se que não há outra alternativa para adquiri-los.

Outrossim, pontua-se outra problemática presente nas unidades prisionais no tocante a ausência de alimentos capazes de suprir nutricionalmente as detentas, inclusive em decorrência da falta de higienização local, boa parte dos alimentos não apresentam qualidade mínima adequada para ingestão. Para mais, é de suma importância fazer alusão aos tipos de violência estrutural sofridas pelas mulheres no sistema prisional, tais como: violência psicológica, violência sexual, ameaças, espancamentos, as quais podem ser cometidas por agentes penitenciários e ainda, por outros presidiários no caso das prisões mistas, além disso a violência é perpetrada a partir do momento em que não são efetivados os direitos mínimos seguradores da dignidade das reclusas, tais aspectos intrincados são abordados na obra *Prisioneiras de Varella* (2017), na qual expõe a recorrência de mulheres submetidas a situações degradantes, desde as instalações prisionais de precária qualidade, até as violências físicas cometidas durante interrogatórios para extração de informações, como ocorre em alguns casos.

Dessa maneira, infere-se que é comum situações em que os funcionários por vezes, como forma de demonstrar autoridade e poder sobre as detentas, se utilizam de força física, bem como tortura psicológica a partir do emprego da violência ou constrangimento sexual, cabendo destaque para a possibilidade de tais violências serem cometidas inclusive pelas próprias companheiras em cárcere. Para mais, chama-se atenção para os casos em que havendo a violência física tais mulheres buscam relatar o ocorrido, visando assim serem de algum modo resguardadas, ou ainda, buscando uma punição para o agressor, no entanto a realidade que se mostra evidente em muitos casos é de verdadeiro desprezo cometido pelos profissionais responsáveis, inclusive após a realização do exame de corpo de delito, certos médicos não subscrevem as agressões perpetradas nos laudos das pacientes, problemática essa abordada no artigo *Violência institucional contra as mulheres no cárcere* (COSTA, 2020). Por mais que tais atos sejam claramente ilegais, é possível perceber que são acontecimentos recorrentes em que não são verificadas quaisquer medidas ou ainda qualquer consequência prática para quem perpetuou tal conduta.

#### **4 O DESAFIO DA MATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL**

Sabe-se que os problemas no cárcere são inúmeros, como exposto anteriormente, mas cabe destaque ainda, para um dos maiores desafios enfrentados por essas mulheres: a maternidade atrás das grades. Percebe-se que em relação a essa problemática o abandono

mostra-se mais evidente, uma vez que há uma maioria significativa de presas que são mães, conforme se evidencia a partir do levantamento do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias no ano de 2018, em que tem-se o total de população prisional feminina totalizando 42.355, dentre estas 536 são mulheres grávidas e 350 lactantes, desse total apenas

269 são contempladas com celas adequadas, em tese, às suas necessidades (DEPEN, 2018). Além disso, o que se observa no panorama geral do cárcere feminino é que nos casos em que as mães permanecem por tempo limitado com o bebê, estas se utilizam dos meios ali presentes, no momento, os quais para elas mesmas já não se mostram suficientes.

Nesse âmbito, não se verifica investimento ou sequer atenção direcionada especificamente à gestação no cárcere, no sentido em que estas mulheres e seus filhos encontram-se desamparadas totalmente pela sociedade, pelo poder público, em alguns casos por suas famílias, amigos e também pela criminologia, visto que apenas 16% das unidades prisionais femininas ou mistas dispõe de cela ou dormitório adequado para gestantes (INFOPEN, 2018). Diante disso, é notório que o encarceramento não atinge somente essas gestantes, como atinge de igual modo seus filhos, sujeitando-os a toda precariedade em relação à infraestrutura, saúde, alimentação e higiene, fatores esses que acabam por implicar consideravelmente em problemas no desenvolvimento dessa criança, corroborando em uma série de violações aos direitos fundamentais não somente das mães, como também dos infantes.

Nesse mérito, é notório que há violações também no que tange ao próprio direito de maternidade das encarceradas, uma vez que as condições de descaso e negligência submetidas a tais detentas no momento do parto, bem como durante a amamentação, são recorrentes, devendo se dar atenção também a um dos momentos mais difíceis impostos a essas mulheres, a separação entre elas e seus filhos. No que diz respeito ao momento do parto, como bem elucidado no artigo *Mães no cárcere: A violação do direito à gravidez e à maternidade no sistema prisional* (GONÇALVES, 2020), que enquanto as mulheres que gozam de sua liberdade e são usuárias do Sistema Único de Saúde têm maiores chances de acesso a hospitais capazes de proporcionar assistência, às mulheres encarceradas não possuem este mesmo direito, de modo que não há local apropriado para se ter o bebê ou ainda subsídios necessários para garantir assistência médica apropriada, e posterior ao nascimento não há estruturas suficientes adequadas para manter no cárcere grávidas e seus filhos, dificultando ainda mais o processo de amamentação, devido às péssimas condições, seja pela falta de estrutura e local apropriado para tal, seja pela falta de materiais minimamente necessários.

Isto posto, é inquestionável a precarização e a escassez do auxílio à saúde básica para com as detentas, não havendo, como já dito antes, disponibilização de medicamentos e sequer assistência médica por profissional da área, problemática essa que afeta mais incisivamente as mulheres grávidas, como se percebe na obra *Ausência de Assistência à Gestante em situação de cárcere penitenciário* (GALVÃO; DAVIM, 2013). Isto posto, é notório que mesmo havendo previsão expressa no Art. 14 da Lei de Execução Penal, não há de fato uma garantia de que serão prestados os serviços de saúde, havendo previsão na própria Constituição Federal, no Estatuto da Criança e Adolescente, bem como nas Regras de Bangkok, regidas pelas Nações Unidas, que visam regular o tratamento das encarceradas e dispor acerca das medidas não privativas de liberdade com relação a uma parcela da população de infratoras. Sabe-se, por óbvio, que a assistência a saúde e fornecimento de medicamentos são serviços primordiais a manutenção da saúde das detentas, de modo que, se para estas já é demasiadamente difícil se encontrarem em tal situação, é incontestável que com relação às mulheres grávidas e lactantes no cárcere esse cenário de abandono é intensificado.

Nessa perspectiva, tem-se que a mulher grávida em situação de cárcere, está hipoteticamente amparada pelo que rege o dispositivo do artigo 14, §3º da LEP (BRASIL, 1984), todavia o que se percebe, a partir dos relatos extraídos das obras ora supracitadas, bem como dos dados referentes ao INFOPEN, é que tais mulheres encontram-se submetidas a permanecer reclusas em um ambiente insalubre, inseguro, que não dispõe de meios que auxiliem numa gestação saudável. Com enfoque para a não disponibilização de atendimentos médicos necessários indispensáveis a grávidas, como o exame pré-natal, nesse âmbito é relevante mencionar uma pesquisa realizada pela Fiocruz, a partir de um censo nacional, realizado entre agosto de 2012 e janeiro de 2014, em que se constatou que 55% das grávidas receberam número de consultas abaixo do recomendado e que também foi abordado na obra *Nascer na Prisão: Gestação e parto atrás das grades no Brasil* (LEAL et al, 2016), o que inegavelmente sujeita a uma situação de extremo risco tanto mãe quanto filho, inclusive com relação a doenças sexualmente transmissíveis.

Segundo ainda dados da já mencionada pesquisa, destaca-se o alarmante percentual referente a 32% das mulheres que não foram diagnosticadas com sífilis durante a gestação, vindo a doença à tona tão somente após o parto, de modo que os dados apontam que 4,6% dos infantes nascem com sífilis congênita, portanto a depender da gravidade da moléstia, esta pode até levar a criança a óbito, além de outras complicações próprias da gravidez que se bem auxiliadas podem preservar a vida de ambos, tanto filho quanto mãe. A pesquisa aponta ainda, que 15% das mulheres, que se encontravam hospitalizadas, relatam terem sido submetidas a

violências variadas, desde verbal a psicológicas e até mesmo violência física, fazendo-se ressaltar para o fato de que  $\frac{1}{3}$  dessas mulheres afirmaram ser obrigadas a permanecer algemadas durante o parto (FIOCRUZ, 2015).

Da mesma forma que não há amparo de qualidade para a mulher durante a gestação, não há também subsídios necessários após o parto, dado que na maioria das unidades prisionais sequer existe uma área destinada às mães e seus filhos recém nascidos, destacando novamente os dados referentes ao INFOPEN (2018) em que dentre todas as unidades prisionais femininas e mistas há um total de apenas 55 unidades em todo o território nacional que dispõe de local supostamente adequado para se manter as grávidas e lactantes, cabendo ressaltar ainda, que no estado do Pará, especificamente, dispomos tão somente de 2 unidades prisionais que possuem dormitório ou cela para gestantes e lactantes.

Ademais, quando há espaços destinados a essa finalidade, observa-se que apenas 14% das unidades femininas e mistas dispõe de berços para os bebês e/ou centro de referência materno-infantil para crianças de até 2 anos, assim 86% das unidades prisionais não disponibilizam berços para as crianças, além de não haver locais adequados para que a mãe possa descansar e tão pouco ala materno-infantil (INFOPEN, 2018), dificultando a amamentação e por conseguinte afetando a saúde do recém-nascido negativamente, bem como o seu desenvolvimento. A realidade imposta a essas mães no cárcere se restringe, na maioria das vezes, a verdadeiras tentativas de adaptações de berçários em celas degradadas e totalmente insalubres, levando-se a conclusão de que a dignidade humana claramente violada com frequência, também é um fato que incide sobre a criança nascida no cárcere, violações estas que não são meramente constitucionais, mas ao próprio conceito de humanidade.

Nesse íterim, faz-se referência às normas mínimas para o tratamento dos presos desenvolvida pela ONU (Organização das Nações Unidas), infere-se que tal ordenamento já havia prelecionado acerca da primordialidade da existência de unidades prisionais essencialmente femininas, além de haver disposição legal na própria Lei de Execução Penal nº 7.210/84 (BRASIL, 1984) para haver separação de estabelecimentos prisionais em masculinos e femininos, no intuito de que estes sejam minimamente adaptados e contemplados com equipamentos necessários e capazes de atender as detentas que geraram seus filhos e ainda, as grávidas. Dessa maneira, frente a notável dimensão e seriedade do vínculo materno com sua prole, além das Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas, nomeadamente Regras de Bangkok, a Lei de Execução Penal de igual modo dispõe em seu Art. 83 §2º e Art. 89 (BRASIL, 1984), acerca da imprescindível existência de berçários e de creches guarnecidas de profissionais capacitados, buscando-se, dessa forma,

garantir a essas crianças o mínimo de amparo enquanto permanecem no cárcere sob os cuidados maternos.

Concomitante a isso, para além das Regras Mínimas elaboradas pela ONU e da Lei de Execução Penal, tem-se o que rege o Conselho Nacional de Políticas Criminal e Penitenciária (CNPCP, 2009). Nesse sentido, é perceptível a atenção fornecida, por parte do referido Conselho, a questão das mulheres grávidas e as que deram à luz, uma vez que são estabelecidas diretrizes, presentes na Resolução n. 4/2009 do CNPCP, as quais devem ser observadas durante a permanência e no subsequente direcionamento dessas crianças, cuja as mães encontram-se encarceradas. No que tange o já mencionado vínculo materno, a Resolução prevê a importância de não haver interrupção deste e que independentemente de qualquer acontecimento que seja tal vínculo preservado com primazia (artigo 1º, II), já em relação a amamentação o Conselho Nacional determina que deve ser compreendida como um ato materno, o qual ocasiona repercussão na vida de seu filho tanto de forma psicológica como física (artigo 1º, III), dessa forma, é preciso que haja cuidado redobrado com estas detentas, dado que o bem estar físico e psicológico do recém-nascido está inteiramente ligado a sua mãe. Para mais, o CNPCP faz alusão ao desenvolvimento do infante, isto é, as unidades prisionais femininas precisam possuir um ambiente minimamente apropriado (artigo 1º, I), capaz de propiciar um crescimento e desenvolvimento saudável desta criança, garantindo-lhe de igual modo a manutenção do vínculo materno.

Outrossim, ainda em relação aos regramentos dispostos pelo Conselho Nacional, destaca-se outro modo de manutenção do vínculo materno além do já mencionado, isto é, a Resolução assegura a estada desses infantes acompanhados de suas mães por um período mínimo de um ano e seis meses nas unidades penitenciárias (CNPCP, 2009), desse modo, pretende-se auxiliar e favorecer o crescimento e desenvolvimento humano dessas crianças, uma vez que a presença materna caracteriza-se como um meio capaz e eficiente de auxiliar na formação de emoções ligadas a questões psicológicas como a segurança, o destemor e otimismo, como preleciona a supracitada Resolução. Destarte, a preservação de tal elo contribui ainda para o preparo psicológico dessas crianças para o momento em que forem submetidas ao posterior direcionamento para fora do cárcere e conseqüentemente longe de suas mães, além disso, esse momento também se destina para que seja instituída e implementada, mesmo que de forma ínfima, a ideia de um reencontro futuro (artigo 2º). Posto isso, afirma-se indiscutivelmente que o supracitado período mínimo é de suma importância para que não haja problemas em relação a formação inicial psíquica e física deste menor.

Nesse ínterim, ainda conforme os ditames legais da Resolução de 2009 elaborada pelo CNPCP, faz-se menção ao prelecionado no que diz respeito à subsequente separação a qual deverá se dar de forma gradativa e tão somente quando houver sido completado um ano e seis meses da criança em questão, de modo que é imprescindível que sejam observadas algumas ponderações para que possa ocorrer tal separação (artigo 3º). Haja vista isso, infere-se que uma das ponderações a serem observadas é que o novo guardião legal do infante permaneça por tempo mais prolongado na penitenciária em que essa criança se encontra (alínea a), no intuito de evitar transtornos em uma possível transferência ocorrida de forma abrupta sem qualquer preparação e construção de vínculo com o novo responsável legal, sendo imprescindível ainda serem possibilitadas as visitas por parte do infante ao seu novo local de morada (alínea b), além disso, é crucial para a adaptação psicológica da criança que esta possa permanecer por tempo semelhante em sua nova residência e na companhia de sua mãe na unidade prisional (alínea c), assegurando-lhe dessa maneira seu direito de visita por tempo suficiente junto à sua genitora (alínea d).

Tendo em consideração o exposto e regido na mencionada Resolução, é de suma importância relatar que embora haja diversas previsões legais, as quais pretendem amparar e assegurar o direito não só das gestantes no cárcere como também de sua prole, o que se vislumbra, a partir dos mais diversos relatos constantes na obra da ilustríssima autora Nana Queiroz, bem como na obra do Dr. Dráuzio Varella, é na verdade uma realidade em que não há a concretização de tais garantias legais. O verdadeiro cenário concreto no território brasileiro é marcado pela ausência de efetivação das garantias de direitos fundamentais que lhes são por direito previstas, conforme é abordado na obra *A Desconstrução da Criminalidade Feminina* (ISHIY, 2014), isto se evidencia a partir do momento em que mesmo havendo disposição legal quanto as visitas, nota-se que não há na maioria das unidades prisionais femininas um ambiente que tenha sido planejado para tal finalidade, isto é, na maioria dos casos, por falta de estrutura e investimentos principalmente, passado pouco tempo para que a genitora amamente seu filho, mesmo havendo previsão para se evitar uma abordagem abrupta de separação, é essa a problemática que ocorre constantemente e impreterivelmente.

Pontua-se que em conformidade com as informações colhidas pela Pastoral Carcerária (PASTORAL; CONECTAS, 2012), esse tempo mínimo previsto, ou seja, que a criança deve completar um ano e seis meses antes da separação, além de não ser observado os procedimentos para que não ocorra de forma precipitada, em alguns estados, esse tempo não passa de 15 dias, como ocorre no Amazonas, impossibilitando qualquer criação de vínculo

entre mãe e filho, além de comprometer o próprio desenvolvimento do infante, visto que é tempo insuficiente para que ocorra um desmame sem implicar negativamente na saúde deste. Em outros estados o tempo para separação é de até seis meses, é o caso dos estados do Amapá, Espírito Santo, Bahia, São Paulo e no Distrito Federal, nos estados de Pernambuco e Rio de Janeiro o tempo mínimo não passa de doze meses, e somente no Rio Grande do Sul os infantes têm a possibilidade de estarem junto a sua genitora até os três anos de idade.

Tal cenário é resultante do irrefutável desamparo estatal, o qual não fornece estruturas, planejamentos, logísticas e projetos para um cumprimento de pena que se dê de forma que não viole os direitos e principalmente a dignidade das presas, bem como de seus descendentes. Isto posto, como bem elucidado pelo professor Rogério Greco em sua obra *Direito Humanos, Sistema Prisional e Alternativas à Privação da Liberdade* (GRECO, 2011), a medida em que o Estado não efetiva planos e estratégias para atenuar o distanciamento que o cárcere, por si só, gera entre detentas e suas respectivas famílias, acaba por resultar em uma alienação da mulher com sua família e consequentemente com sua prole, que de um lado torna para a condenada o cumprimento da pena, ainda mais, doloroso, em razão da supracitada separação e de outro lado ocasiona eventuais problemas psicológicos para os envolvidos.

Esse panorama de abandono e alienação, os quais são impostos à população carcerária feminina, não ocorre somente no tocante às presas que adentram ao sistema prisional gestantes ou ainda, àquelas que vêm a engravidar posteriormente, mas também dizem respeito às mulheres que já estão na condição de mães. Nesses casos específicos nota-se novamente, a partir do relatório *Penitenciárias são Feitas por Homens e para Homens* desenvolvido pela Pastoral Carcerária (PASTORAL; CONECTAS, 2012), uma falta de ambientes apropriados para que se possibilite o contato constante e de qualidade entre as detentas e seus filhos, destacando-se que no pior dos cenários, muitas mães ao ingressarem no cárcere, sem ter qualquer ciência do ocorrido, acabam por perder a guarda de seus filhos, além de não serem informadas sobre a destinação da criança e sob os cuidados de quem esta ficará. Nesse ínterim, colaciona-se um dos casos expostos no já mencionado relatório, em que uma mãe proveniente do regime semiaberto, ao realizar uma saída temporária, se dirigiu ao fórum para requerer autorização de visita aos filhos que se encontravam em um abrigo, pelo que na oportunidade foi informada que os menores haviam sido adotados um ano antes.

No tocante aos reiterados e massivos casos dessas que são consideradas violentas separações o resultado, que não há escapatória, é inegavelmente o comprometimento da saúde mental das mães presas, que se vêem sem convívio e comunicação adequada com sua família

e filhos, acentuando o sentimento de completo abandono e segregação do cárcere, problemáticas essas as quais tais mulheres estão inevitavelmente expostas, de modo que o direito de convívio é medida que se mostra indispensável, devendo-se considerar como fator determinante para o futuro do infante que a depender da criação e da recuperação do trauma causado pelo rompimento do vínculo materno poderá vir, inclusive, a cometer delitos eventualmente, conforme elucida o psicanalista e pediatra Winnicott (2005) em sua obra *Privação e Delinquência*.

Assim, evidente que as dificuldades relativas à maternidade no cárcere subscrevem uma torturante realidade as mulheres que forçosamente têm seus filhos retirados de si, perdendo a guarda muitas vezes, de forma repentina e inevitável, gerando consequências negativas incalculáveis a ambos e principalmente a criança que não possui qualquer grau de discernimento para entender o motivo de tal separação. Especialmente quanto às crianças cita-se algumas considerações elaboradas na supracitada obra de Winnicott (2005), como o fato de que os danos provenientes dessa ruptura materno-filial podem ser inconversíveis, levando-se em consideração que o vínculo maternal é primordial para que a criança se sinta à vontade e segura, conseqüentemente tal fato traumatizante gera danos que vão incidir na formação da própria personalidade do infante. O psicanalista concluiu que a criança projeta na figura materna um caráter de organizadora e gestora de suas próprias vontades, contribuindo para a construção de sua personalidade. Além disso, a genitora é vista pelo filho, em especial o recém-nascido, como responsável pela proteção frente a fatores externos, gerando sentimento de que está a salvo, a partir dessa ideia de proteção é que são gerados os outros sentimentos de confiança por exemplo.

Portanto, a separação iminente que é imposta a mãe e filho gera inevitavelmente sérios danos a genitora e uma série de consequências negativas a criança que inclusive, tem o seu desenvolvimento comprometido drasticamente, posto que para ela, a perda de convivência é como se fosse uma perda de referencial, gerando o sentimento de abandono e outros transtornos emocionais. Isto posto, observa-se conforme abordado nos estudos elaborados pelo professor e especialista em psicologia jurídica Alvino de Sá (2010) em sua obra *Criminologia Clínica e Psicologia Criminal*, os sintomas provenientes dessa brusca separação são variados de acordo com cada faixa etária, como instabilidade emocional nas crianças de cinco a seis meses; dificuldades quanto ao aprendizado, seis meses a três anos de idade e problemas de convívio social identificados nas crianças maiores de três anos.

Ainda no tocante a já referenciada obra a perda do referencial materno, pode gerar, principalmente nas crianças mais novas, danos irremediáveis à saúde mental do infante, o

qual se torna emocionalmente instável, podendo desenvolver um quadro de depressão, em alguns casos, regredindo naquilo que já havia aprendido, além de ter a possibilidade de apresentar comportamentos violentos e dificuldade de conviver em sociedade, características essas que podem levar a criança a se desenvolver de forma descontrolada e sem limites, o que se não for identificado com imediatez e remediado de prontidão poderá levá-lo a cometer delitos e eventualmente ser encarcerado, possibilidades estas que prescindem de atenção especial pelas autoridades estatais no momento da condução das mulheres que são mães e aquelas que ingressaram no sistema prisional grávidas.

De outro modo, é imperioso tecer algumas considerações com relação às mulheres gestantes que se encontram sob o regime do cárcere, como já dito anteriormente, inúmeras são as violações cometidas contra as mulheres, especialmente as grávidas, nesse mérito além de serem submetidas a uma gestação em ambiente predominantemente insalubre, ausência de subsídios necessários, bem como a carência de atendimento médico, menciona-se ainda outra problemática, enfrentada no momento do parto, que consiste no preconceito velado existente nos hospitais responsáveis pelo procedimento, uma vez que, considerando os relatos descritos no artigo Nascer na Prisão: Gestação e parto atrás das grades no Brasil (LEAL et al, 2016), no momento em que as grávidas detentas adentram no ambiente hospitalar é perceptível o julgamento pelos olhares e atitudes dos que estão ali presentes, inclusive pelos profissionais responsáveis pelo atendimento.

Dessa forma, é imprescindível que o procedimento médico prestado deve se dar de maneira igualitária a todas parturientes, independentemente de sua condição social ou qualquer outra especificidade. Contudo, o que se evidencia a partir dos relatos é completamente o oposto, de modo que até mesmo durante a realização do parto as violências não cessam, como no caso supracitado em que uma mulher foi submetida a entrar no trabalho de parto ainda algemada, além dessa violência com consequências físicas destaca-se também o preconceito propriamente dito, demonstrando assim que o cárcere é capaz de gerar consequências extremamente negativas inclusive em momentos como estes.

Ainda no tocante às mais variadas violências perpetradas durante o parto, é possível perceber que toda e qualquer violência e preconceito vivenciados nos hospitais se mostram como mais um fruto proveniente do estereótipo perpassado durante muito tempo acerca das mulheres que se encontram encarceradas, corroborando em uma segunda condenação imposta a essas mulheres, a primeira havia sido realizada pela própria justiça e a segunda pela sociedade, fatores estes que levam a recorrência de um fator já abordado, que diz respeito à violação de direitos e da própria dignidade não somente da detenta, mas estendendo-se tais

ofensas aos filhos destas, pelo que se faz necessário pontuar que é indubitável o dever de proteção e respeito a criança independentemente dos atos cometidos por sua mãe. Nesse mesmo parâmetro de discussão, é possível citar o relato de uma detenta presente no livro *Presos que Menstruam* (QUEIROZ, 2020), a qual narra a experiência de quando estava grávida no Centro de Recolhimento Feminino de Ananindeua e sofreu aborto espontâneo, no momento em que perdeu seu filho sangrou demasiadamente e todos que ali estavam não tomaram quaisquer providências, sequer apareceu um médico para verificar o estado de saúde da detenta. Denota-se a partir disso, que tal fato é somente mais um entre os incontáveis existentes, evidenciando assim mais uma grave violação aos direitos fundamentais dessas mulheres.

## 5 CONCLUSÃO

Após as noções expostas convém observar que ao passar dos anos a população feminina carcerária brasileira vem em uma crescente exponencial, nesse sentido, observa-se de igual modo a crescente das infundáveis violações impostas às mulheres antes, durante e após a inserção no cárcere, tais como: problemas de infraestrutura, violências verbais, físicas e psicológicas, além de empecilhos com relação a acesso a saúde, itens de higiene pessoal e principalmente ausência de subsídios suficientes para amparar mulheres que ingressam grávidas no cárcere ou que ali engravidam. Para mais, é oportuno destacar a questão do abandono estatal e social vivenciado pela população feminina encarcerada, tal abono, em alguns casos, ocorre até mesmo pela própria família da presa, a qual fica à mercê do Estado, vivendo sem o mínimo necessário capaz de assegurar sua dignidade.

Isto posto, inadequado seria esquecer a discussão acerca da maternidade nos cárceres, uma vez que não há qualquer estrutura planejada capaz de assistir essas crianças e suas respectivas mães, ou seja, a maternidade torna-se ainda mais dolorosa e sofrida, tendo em conta que além da dor física por falta de amparo médico, há também a dor no momento em que ocorre a separação entre a presa e seu filho. Convém ponderar ainda que a gravidez durante o cumprimento de pena corrobora na propagação de estereótipos e pré-conceitos direcionados a figura feminina, em outras palavras, ao ser presa grávida ou ao engravidar no cárcere, a mulher assume, na visão da sociedade, um papel negligente, inconsequente e desidioso, além do fato da existência de incontáveis questionamentos e críticas no tocante a sua capacidade de exercer a maternidade.

É sobretudo importante assinalar que em tese a função do sistema penal seria atenuar a ocorrência de atos ilícitos violentos, a criminalidade, bem como objetiva ressocializar

aqueles indivíduos que cometem crimes sujeitos à aplicação da pena de reclusão, todavia, vislumbra-se que em verdade o que ocorre é uma violação infundável das garantias constitucionais, dado a notória superlotação carcerária e o verdadeiro descaso estatal. Dito isto, no que se refere ao contexto em que a população carcerária feminina encontra-se inserida, infere-se que é de suma importância que sejam adotadas políticas públicas capazes de atender as necessidades específicas femininas, no intuito de adequar o sistema prisional existente, visto que este não fora planejado inicialmente para elas, desta forma busca-se atenuar a sanção imposta, uma vez que por si só já se caracteriza como penalidade suficiente aos ilícitos cometidos, não sendo necessário uma segunda pena fruto da falta de condições estruturais básicas nas cadeias.

Em razão disso, conclui-se que devido às especificidades relativas ao gênero feminino, estas requerem um tratamento apropriado, de modo que, no momento em que há a inviabilidade do referido tratamento, conseqüentemente, ocorre a sujeição destas mulheres a uma situação de vulnerabilidade, corroborando em violações de direitos e garantias fundamentais, especificamente do público feminino. Nessa monta, tem-se que a garantia do mínimo existencial as mulheres encarceradas, a citar: saúde, higiene, dignidade da pessoa humana, direito à vida, direito de trabalho, educação e políticas que possibilitem a reintegração social, poderia efetivar a finalidade do sistema prisional, isto é, a pena possuiria um caráter para além do punitivo, não violando garantias e preceitos constitucionais básicos.

## REFERÊNCIAS

ANDRECIOLI, Sabrina; SIQUEIRA, Dirceu. A vulnerabilidade das mulheres encarceradas e a justiça social: O Importante Papel da Educação na Efetividade no Processo de Ressocialização. **Revista Direito em Debate**, Unijuí, v. 31, n.51, p. 64-67, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2019.51.61-77>. Acesso em: 5 jul. 2022.

AGÊNCIA CNJ de Notícias. Conheça os diferentes tipos de estabelecimentos penais. **Conselho Nacional de Justiça**, 2015. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/218953509/conheca-os-diferentes-tipos-de-estabeleciment-os-penais>. Acesso em: 1 ago. 2022.

ARAÚJO, Emanuel Oliveira. A Arte da Sedução: Sexualidade Feminina na Colônia. In: DELPRIORE, Mary. (Org.). **História das Mulheres no Brasil**. 10. ed. São Paulo: Contexto, 2011, p. 45-77.

BOITEAUX, Luciana. Drogas e cárcere – repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas. In: **Drogas: uma nova perspectiva**. SCHECAIRA, Sérgio Salomão (Org.). São Paulo: IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2014, p. 1-32.

BRASIL é o 4º país com mais mulheres presas no mundo. **Conectas Direitos Humanos**, 2018. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/brasil-e-o-4o-pais-com-mais-mulheres-presas-no-mundo/>. Acesso em: 8 jul. 2022.

BRASIL, [Lei nº 7.210](#), de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil** - Seção 1 - 13/7/1984, Página 10227 (Publicação Original). Coleção de Leis do Brasil - 1984, Página 68 Vol. 5 (Publicação Original), jul. 1984.

BRASIL. **Ordenações Filipinas**, 14ª ed. de 1870. Título XXXVIII,. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 12/07/2022.

CONSELHO Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Dispõe sobre a estada, permanência e posterior encaminhamento das(os) filhas(os) das mulheres encarceradas. Resolução n. 4 de 2009. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**.

CONSULTOR Jurídico. Grávidas seguem presas após audiência de custódia em um terço dos casos. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 3 mai. de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-03/terco-gravidas-seguem-presas-audiencia-custodia>. Acesso em: 8 jul. 2022.

COSTA, Mellina. Violência institucional contra as mulheres no cárcere. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 29 nov. de 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87138/violencia-institucional-contra-as-mulheres-do-carcere>. Acesso em: 6 ago. 2022.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBeCRIM, 2004.

ESTATÍSTICAS BNMP. **Conselho Nacional de Justiça**, 2022. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em: 6 jul. 2022.

FERNANDES, Maíra. Brasil chegou a mais de 900 mil presos durante a Covid-19. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 8 de jun. de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-08/escritos-mulher-sistema-prisional-durante-covid>. Acesso em: 7 jul. 2022.

FLEURY-TEIXEIRA, Elizabeth; MENEGHEL, Stela N. (Org). **Dicionário Feminino da Infâmia**: acolhimento e diagnóstico de mulheres em situação de violência. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2015.

GALVÃO, Mayana; DAVIM, Rejane. Ausência de Assistência à Gestante em situação de cárcere penitenciário. **Biblioteca Digital de Periódicos**, Curitiba, v.18, n.3, p. 452-459, Julho, 2013. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/cogitare/article/view/33554>. Acesso em: 13 ago. 2022.

GONÇALVES, Jacqueline. Mães no cárcere: A violação do direito à gravidez e à maternidade no sistema prisional. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518- 4862, Teresina, Julho, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83697/maes-no-carcere-a-violacao-do-direito-a-gravidez-e-a-maternidade-no-sistema-prisional>. Acesso em: 10 ago. 2022.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativas à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ISHIY, Karla. **A Desconstrução da Criminalidade Feminina**. Orientadora: Janaína Conceição Paschoal. 2014. 202f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. 2014. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-11022015-082103/publico/Dissertacao\\_A\\_Desconstrucao\\_da\\_Criminalidade\\_Feminina.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-11022015-082103/publico/Dissertacao_A_Desconstrucao_da_Criminalidade_Feminina.pdf). Acesso em: 5 ago. 2022.

INFOPEN Mulheres 2017: O Que Mudou Em Um Ano? **Instituto Terra, Trabalho e Cidadania**, 2020. Disponível em: <https://ittc.org.br/infopen-2017-texto-1/>. Acesso em: 11 jul. 2022.

LARRAURI, Elena. **Mujeres y Sistema Penal: Violencia Doméstica**. Buenos Aires, B de F, 2008.

LEAL, Maria do Carmo *et al.* Nascer na Prisão: Gestaç o e parto atr s das grades no Brasil. **Ci ncia e sa de coletiva**, Rio de Janeiro, vol.21, n .7, p. 2061-2071, Julho, 2016. Dispon vel em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232016000702061](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232016000702061). Acesso em: 11 ago. 2022.

MINIST RIO da Justi a e Seguran a P blica; DEPARTAMENTO Penitenci rio Nacional. **Infopen Mulheres** - Levantamento Nacional de Informa  es Penitenci rias, 2  edi  o. Bras lia, 2018. Dispon vel em: [http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf/view](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf/view). Acesso em: 10 ago. 2022.

PASTORAL Carcer ria; CONECTAS Direitos Humanos; INSTITUTO Sou da Paz. **“Penitenci rias s o feitas por homens e para homens”**, 2014. Dispon vel em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/relatorio-mulheres-presas-versaofinal1.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2022.

POMPEU, Ana. Supremo concede HC coletivo a todas as presas gr vidas e m es de crian as. **Consultor Jur dico**, ISSN 1809-2829, S o Paulo, Fevereiro, 2018. Dispon vel em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-20/supremo-concede-hc-coletivo-presas-gravidas-maes-criancas>. Acesso em: 8 jul. 2022.

RANGEL, Viviane. O Aumento da Popula  o Carcer ria Feminina no Brasil. **Revista de Trabalhos Acad micos - Universo Belo Horizonte**, Minas Gerais, v. 1, n. 3, p. 2-3, jan./jun., 2018. Dispon vel em: <http://revista.universo.edu.br/index.php?journal=3universobelohorizonte3&page=article&op=viewFile&path%5B%5D=5422&path%5B%5D=3489>. Acesso em: 12 jul. 2022.

QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam: A brutal vida das mulheres tratadas como homens nas pr s es brasileiras**. 13  Edi  o. Rio de Janeiro: Editora Record, 2020.

S , Alvino Augusto de. **Criminologia Cl nica e Psicologia Criminal**. 2. ed. S o Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SANTORO, Ant nio; PEREIRA, Ana. G nero e pris o: o encarceramento de mulheres no sistema penitenci rio brasileiro pelo crime de tr fico de drogas. **Meritum Revista de Direito da Universidade FUMEC**, Belo Horizonte, v. 13, n. 1, p. 87-112, jan./jun., 2018. Dispon vel em: <https://core.ac.uk/download/pdf/235032103.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2022.

SANTOS, Izani; SILVA, Isaias; MASULLO, Yata. Uma revisão de literatura sobre a realidade das mulheres encarceradas. **GEOPAUTA - Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia**, Bahia, vol. 4, núm. 3, p. 255-273, Setembro, 2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5743/574364489017/html/>. Acesso em: 10 ago. 2022.

VALLE, Leonardo. O Que Explica o Abandono das Mulheres Encarceradas? **Pastoral Carcerária**, 1 jun. de 2022. Disponível em: <https://carceraria.org.br/mulher-encarcerada/o-que-explica-o-abandono-das-mulheres-encarceradas#:~:text=O%20abandono%20das%20mulheres%20presas,pres%C3%ADdios%20femininos%20como%20nos%20masculinos>. Acesso em: 1 ago. 2022.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. Brasil: Companhia das Letras, 2017.

VISCAINO, Leslie. Mulheres no cárcere: Os presos que menstruam. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, n. 4913, p. 1-3, Dezembro, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54400>. Acesso em: 8 ago. 2022.

WINNICOTT, Donald W. **Privação e Delinquência**. Tradução Álvaro Cabral. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal**. 14. ed. Brasil: Revista dos Tribunais, 2021.